



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 14437/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 149/2025

Autoria: Sargento Romanha



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS FREQUENTADORES DE CASAS DE SHOWS NOTURNAS, EVENTOS SIMILARES E SUAS ADJACÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de identificação dos frequentadores de casas de shows noturnas, eventos similares e suas adjacências no Município de Linhares, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14/20, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, às fls. 23/27, em relação aos aspectos constitucionais e legais da preposição.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à **segurança pública**, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a proposta legislativa ora em análise propõe que as casas de shows, boates, danceterias e estabelecimentos similares, instalem equipamento de registro fotográfico ou digital de documento oficial de identidade com foto, a fim de identificar os frequentadores e controlar o fluxo de entrada e saída, prevenindo tumultos e riscos à integridade física.

A matéria está inserida no escopo temático de cidadania e segurança pública, que atraia a manifestação dessa Comissão, conforme dispõe o art. 62, III, c, do Regimento Interno dessa Casa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Segundo expõe o autor da matéria, em sua justificação, o projeto de lei tem como objetivo *"assegurar um ambiente mais seguro, prevenindo tragédias e responsabilizando os causadores de tumultos"* (fl. 4). De fato, a proposta legislativa dispõe sobre regras que visam resguardar a segurança dos frequentadores das casas de shows, atuando previamente com a identificação e restringindo o acesso daqueles que não se identificarem (art. 1º, § 3º).

Não se trata, pois, de restringir o acesso das pessoas aos serviços de entretenimento à disposição na cidade, mas garantir que esses ambientes sejam locais seguros para o lazer, e não conhecidos pela insegurança e instabilidade que coloque em risco a integridade e o bem-estar dos cidadãos, em especial dos frequentadores das casas de shows.

Importante destacar que o estabelecimento poderá impedir a entrada ou solicitar a retirada de frequentadores envolvidos em episódios de violência, preservando a segurança coletiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º. Nesse caso, o banco de dados dos estabelecimentos poderá ser utilizado para prevenir a ocorrência de episódios que coloquem em risco o bem-estar social das pessoas.

Ressaltamos que a prática efetiva da medida deve ser realizada com os cuidados necessários, em especial quanto ao cumprimento da legislação no que se refere à banco de dados, de forma que não haja colisão de direitos e as práticas da iniciativa privada não se sobreponham ao dever de segurança pública do Estado.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, tem o objetivo de prevenir a violência e a criminalidade em casas noturnas e estabelecimentos similares, mediante o registro de seus usuários em lista que deverá ficar à disposição do poder público, numa medida que visa prestigiar o interesse público de preservação da ordem pública e de promoção da segurança e bem-estar coletivo das pessoas, notadamente daquelas que buscam o lazer e o entretenimento.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de autoria do Vereador *Sargento Romanha*, nos termos em que foram propostos.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 25 de novembro de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003800370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 12/12/2025 11:51

Checksum: **07349F8F46CE5945EB0321A7D2D4C09F104A53A021239436585CCAB434F2F8CA**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 12/12/2025 12:25

Checksum: **62646C3284012E17BBA1B1D880248D369FA85FB69DB5B42202DB7358DFBBE3D6**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 12/12/2025 14:12

Checksum: **1E059BA86350FCB2D227AD5C018DA4678BE3F0FED1DE6BAE7CE91BE870B84FBA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.